



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091796-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERÔNICA KROLL e FÓRUM DE CORTIÇOS E SEM-TETO DE SÃO PAULO, é agravado GAIDO E MASSIORETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2091796-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Verônica Kroll e outro

Agravada: Gaido e Massioreto Sociedade de Advogados

Interessados: Manoel Miguel da Silva e outro

Comarca de São Paulo – 18ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1º Grau: Otavio Tioiti Tokuda

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32352

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu suspensão da execução – Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional – Rejeição – Inexistência de violação ao NCPC, art. 489, §1º e CF, art. 93, IX – Preliminar de ofensa à dialeticidade – Rejeição – Agravantes que articulam as razões pelas quais entendem que a execução deve ser suspensa, do que satisfeito o requisito do art. 1.016, II, CPC – Alegada nulidade do título executivo por vício atinente à representação de “Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda” que já foi rejeitada em sede de exceção de pré-executividade e em sentença prolatada na ação declaratória, processo nº 1042013.51.2024.8.26.0100, que se encontra pendente de trânsito em julgado – Declaração de inexistência de relação jurídica entre “Concrelite” e Jorge Elias de Souza Ozório no processo de nº 1080074-20.2020.8.26.0100 que não implica, necessariamente, em nulidade do título em que fundada a execução – Hígidez do título que prevalece, ao menos neste momento processual – Inexistentes elementos configuradores da litigância de má-fé dos executados – Ausência de dolo e prejuízo processual – Precedentes do C. STJ – Decisão mantida – Efeito suspensivo revogado - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1249, origem, que, nos autos da execução de título extrajudicial que a agravada move em face das agravantes, processo nº 1079173-86.2019.8.26.0100, indeferiu pedido de suspensão da execução.

Alega-se, em sede de preliminar, negativa de prestação jurisdicional, pois o juízo não enfrentou as matérias arguidas no pedido de suspensão; no mérito, alega-se que *“há nítida probabilidade de que o título executivo será declarado inexistente, posto que, fora assinado pelo Sr. Elias de Souza Osório, e, há decisão transitada em julgado no processo sob nº 1080074-20.2020.8.26.0100 – que declara a inexistência de relação e por consequência dos atos empresais praticados por ele, o que abrange, também, o título executado no processo de origem (...) No momento, está em tramite a ação sob nº 1042013.51.2024.8.26.0100, que objetiva pelo reconhecimento e declaração de inexistência do título executivo objeto desta contenda, com base na sólida argumentação exposta de maneira breve no corpo deste recurso, qual seja, a inexistência de validade dos atos praticados pelo “laranja”. (...) Nesse prisma, requer a reforma da decisão aqui combatida, para que seja declarada a suspensão da execução até ulterior deslinde do processo sob nº 1042013.51.2024.8.26.0100.”*. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15-16). Efeito suspensivo parcial deferido a fls. 18-19.

Contraminuta a fls. 23-30, na qual se alega que *“O recurso interposto pelo Agravante – naquilo que foi possível compreender – é um absurdo jurídico. Isso porque um confronto entre a tese recursal e a decisão recorrida demonstra claramente que a Agravante sequer tratou dos fundamentos expostos pelo juízo recorrido. Nesse sentido, é importante notar que a decisão recorrida claramente menciona que a mesma tese recursal já foi apreciada em sede de embargos à execução, e, em outro momento, em resposta a exceção de pré-executividade. Porém, a recorrente em momento algum trata desses outros processos, até porque sabe que aquelas decisões já estão cobertas pela coisa julgada. Portanto, não tendo infirmado os fundamentos da decisão agravada, o mérito desse recurso sequer deveria ser apreciado, diante de sua evidente deficiência formal, razão pela qual requer, desde já, seu imediato improvimento. (...) Ao apreciar todos os argumentos e provas apresentados pelas partes, aquele juízo*

julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução, tratando das supostas nulidades arguidas da seguinte forma: (...) Como se pode ver, mais uma vez a Agravante tenta reabrir a discussão acerca dos negócios jurídicos entabulados entre outras pessoas, e que nada têm a ver com a discussão travada nos autos. Mas, especificamente quanto à confissão de dívida – que é o título executivo – foi completamente incapaz de comprovar qualquer mácula. (...) Não bastasse o resultado dos embargos à execução, a Agravante apresentou, em 16/02/2024, exceção de pré-executividade nos autos da execução, especificamente às fls. 767, quando apresentou a mesma tese de nulidade desses embargos. Não é muito dizer que o agravo foi copiado daquela peça, conforme se vê da passagem de fls. 767: (...) A agravante propôs a ação anulatória nº 1042013-51.2024.8.26.0100, em que alegou, mais uma vez, as mesmas razões deste agravo e do outro, conforme facilmente se verifica do relatório da sentença (fls. 246): (...) Ao peticionar invocando matérias já definidas, a Agravante provocou uma decisão, da qual agravou e obteve suspensivo, atrasando o leilão do imóvel. Logo, se observa o claro enquadramento dessas condutas aos incisos acima transcritos, daí porque deve ser condenada nas penas por litigância de má-fé, com a aplicação de multa, na forma prevista no art. 81, do Código de Processo Civil.”

É o relatório.

A fls. 1183-1187, origem, pleitearam os executados a suspensão da execução por conta do ajuizamento da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, processo nº 1042013.51.2024.8.26.0100, na qual se discute a validade dos atos firmados por Jorge Elias de Souza Ozório na qualidade de suposto sócio administrador de “Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda”, dentre os quais se incluem o título objeto da execução de origem.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Fls. 1183/1187: a tese ora defendida já foi objeto da exceção de pré executividade (fls. 767/779), não reconhecida

na decisão de fls. 875. Outrossim, também foi apresentada ns embargos à execução (1092951-26.2019.8.26.0100), igualmente rejeitada. Havendo ação declaratória na qual se pretenda novamente discutir o que foi rejeitado em sede de exceção de pré-executividade e embargos à execução, só terá o condão de suspender a execução caso reconhecido pelo E.Tribunal de Justiça a pertinência da providência, o que não se tem notícias. Prossiga-se, pois e execução. Int.

De proêmio, segue rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois, uma vez decidido que a tese a subsidiar o pedido de suspensão da execução já fora analisada e rejeitada previamente em sede de exceção de pré-executividade e embargos à execução, e disto ausente fundamento para reanálise neste momento processual, era mesmo despiciendo que o juízo “a quo” enfrentasse pormenorizadamente os argumentos correlatos ao pedido, do que inexistia qualquer afronta à CF, art. 93, IX e NCPC, art. 489, §1º.

Segue também rejeitada a preliminar de ofensa à dialeticidade aduzida a fls. 24-25 da contraminuta, pois os agravantes articulam as razões pelas quais entendem que deve ser suspensa a execução de origem, do que satisfeito o requisito expresso no art. 1.016, III, CPC.

Os autos de origem revelam que, a fls. 767-779, foi proposta exceção de pré-executividade na qual se alegou a nulidade do título executivo ante a inidoneidade de Jorge Elias de Souza Ozório para representar “Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda” e firmar os documentos que embasam a execução.

A exceção foi rejeitada a fls. 875, origem, nos seguintes termos:

Fls.767/79: Não conheço da exceção de pré-executividade dada a manifesta inadequação da via eleita, pois se está a discutir questão que demandaria dilação probatória, bem como matéria que já foi objeto de discussão ao longo do

trâmite processual. Ademais, está a discutir irregularidade atinente a outro executado que não a excipiente, sendo evidentemente violação ao disposto no artigo 18 CPC. Anote-se o patrono da executada Verônica na autuação, distribuição e registro.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 2037501-17.2024.8.26.0000, o acórdão de fls. 1011-1025, origem, manteve a decisão recorrida sob o fundamento de que a matéria exigiria contraditório e dilação probatória, conforme ementa e trecho da fundamentação que ora se transcrevem:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade - Nulidade da decisão, rejeitada, estando declina fundamentação pela qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade - **Alegação de que a confissão de dívida foi firmada por quem não detinha poderes para representar a empresa – Matéria que não comporta cognição exauriente, demandando contraditório e ampla defesa com dilação probatória** - Precedentes da Câmara e da Corte - Arguição de incompetência da Justiça Estadual - CEF que não é parte do contrato exequendo - Eventual coligação de contratos, a eventualmente atrair interesse da União, é matéria a depender de ulterior definição - Decisão mantida - Recurso desprovido.*

(...)

*Anteriormente ao oferecimento da exceção de pré-executividade, as agravantes opuseram embargos à execução, rejeitados nos seguintes termos: (...) **Muito embora a sentença de rejeição dos embargos à execução não tenha abordado as teses veiculadas na exceção de pré-executividade**, o expediente em questão não comporta mesmo*

conhecimento, pois as questões objetadas não comportam cognição exauriente e demandam dilação probatória.

A alegação de inexistência jurídica do título, decorrente de vícios societários da Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda., não constitui matéria de ordem pública, visto que não se mostra cognoscível de ofício pelo juízo, na medida em que inexistem elementos verificáveis de plano, questão que demanda instrução probatória, inclusive pela necessidade de apuração das circunstâncias nas quais o título foi firmado, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade.(...)

Por sua vez, os autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada pelas agravantes em face da agravada, processo nº 1042013-51.2024.8.26.0100, revelam que foi proferida sentença de improcedência a fls. 246-247, a qual reconheceu decadência do direito de anular os negócios jurídicos que fundam a presente execução, nos seguintes termos:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência proposta por VERÔNICA KROLL e FÓRUM DE CORTIÇOS E SEM TETO em face de GADPO E MASSORETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e de CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em que se pretende a declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado entre os autores e a segunda correquerida, denominado "instrumento particular de distrato e outras avenças", formalizado e assinado em data de 20 de outubro de 2017 e, por via de consequência, a nulidade da avença celebrada entre os autores e a primeira correquerida, em data de 25 de outubro de 2018, denominada "aditivo ao instrumento particular de distrato e outras avenças", uma vez que o primeiro contrato

não teria chegado a se aperfeiçoar ante a ausência de manifestação de declaração de vontade válida pelo credor, o que tornaria inválido o segundo contrato. Esta invalidade, diz a exordial, dar-se-ia pelo fato de os demandantes terem vindo a tomar conhecimento, muito depois depois da celebração do contrato, que a pessoa de Jorge Elias de Souza Ozório, que firmou o distrato como representante de Concrelite, não era sócio da empresa nem tampouco seu administrador. O pedido comporta liminar improcedência. Alegam os autores que foram induzidos a erro, pois quem teria representado Concrelite, na verdade não o podia fazer. Ora, como se sabe, o prazo para requerer a anulação de negócios jurídicos com base em erro é de quatro anos, consoante o artigo 178, II do Código Civil, prazo que tem como termo inicial a data da celebração do contrato. Ora, o primeiro contrato foi celebrado em 20/10/2017 e o segundo, em 25/10/2018, de modo que o quadriênio já escoou. Como se não bastasse isso, há demanda em curso em que os autores são parte e que poderiam ter invocado tal circunstância e não o fizeram. Por fim, não se deve olvidar as regras referentes à teoria da aparência. Pelo exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido vez que reconheço a decadência do direito de anulação dos negócios com base nos artigos 178, II CC e 487, II CPC. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça pois a benesse não se concede pela mera declaração de hipossuficiência mas exige comprovação da insuficiência de recursos (art.5º, LIV e LV CR). Custo pelos autores.

Interposta apelação pelas autoras (fls. 250-261 daqueles autos), o recurso se encontra pendente de julgamento por esta C. Câmara, após

redistribuição determinada por acórdão prolatado pela 27ª Câmara de Direito Privado (fls. 297-304).

Por fim, os autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por dano moral ajuizada por Jorge Elias de Souza Ozório em face de “Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda” e Sidney Buchman, processo nº 1080074-20.2020.8.26.0100, revelam que, embora tenha sido proferida sentença em 16/02/2022 para *“declarar que GLAYCE JHONES (registrada civilmente como JORGE ELIAS DE SOUZA OZÓRIO - RG n. 10882849-9 e CPF n.012.358.788-30) não tem relação jurídica com a sociedade CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ52.781.580/0001-03), nunca tendo sido sua sócia”* (fls. 250-253), inclusive já transitada em julgado (certidão de fls. 258), disto não decorre, necessariamente, a nulidade do título objeto da execução de origem, questão que pende de definição no processo de nº 1042013-51.2024.8.26.0100 retro.

Da síntese processual conclui-se que inexistente fundamento para suspensão da execução, pois a tese de nulidade do título executivo por conta dos alegados vícios no que tange à representação de “Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda” já fora apreciada e rejeitada tanto em sede de exceção de pré-executividade como na aludida ação declaratória de nº 1042013-51.2024.8.26.0100, de modo que prevalece a higidez do título neste momento processual, muito embora a referida ação não tenha transitado em julgado.

Lado outro, dispõe o art. 80 do CPC que: *“Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”*.

Na hipótese, não há elementos para imposição de multa por litigância de má-fé, uma vez que para sua caracterização há necessidade da existência de dolo e prejuízo processual, no esteio de entendimento do C. STJ:

“DIRETO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. 1.- Com o julgamento definitivo dos embargos à execução em que arguido o excesso de execução, é de se reconhecer prejudicado o recurso especial extraído de agravo de instrumento, na parte em que reitera os argumentos já lançados naquela oportunidade. 2.- Não há que se falar em julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, havido no julgamento de agravo interno, embora reproduzindo a decisão monocrática do relator, aprecia de modo efetivo o mérito do recurso apresentado. 3.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 4.- No que concerne à indenização devida à parte prejudicada pelo comportamento processual malicioso, indenização esta prevista no artigo 18, caput, segunda parte e § 2º, do Código de Processo Civil, cumpre assinalar que essa sanção, considerada a sua natureza reparatória, não pode ser cominada sem a respectiva comprovação do prejuízo, de modo que deve essa verba ser eliminada da condenação. 5.- Recurso Especial parcialmente provido para suprir aplicação de multa por litigância de má-fé (CPC, art. 18).” (REsp 1133262 / ES - TERCEIRA TURMA Relator Ministro SIDNEI BENETI j. em 15/12/2011 - DJe 07/02/2012 grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFEITO NO SERVIÇO - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - INAPLICABILIDADE - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PETIÇÃO INICIAL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na discussão acerca do defeito no serviço, previsto na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o artigo 27 do referido diploma legal, segundo o qual o prazo é prescricional, de 05 (cinco) anos, a partir do conhecimento do dano e da sua autoria. 2. Nas relações de consumo, a denúncia da lide é vedada apenas na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), admitindo nos casos de defeito no serviço (artigo 14 do CDC), desde que preenchidos os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, inócurren, na espécie. 3. Está em harmonia com entendimento desta Corte Superior de Justiça, o julgamento proferido pelo Tribunal de origem no sentido de que os documentos indispensáveis à propositura da ação são os aptos a comprovar a presença das condições da ação. 4. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico. 5. Recurso improvido.” (REsp 1123195 / SP - TERCEIRA TURMA Relator Ministro MASSAMI UYEDA j. em 16/12/2010 - DJe 03/02/2011 grifo nosso)

O dolo e prejuízo processual não resultam demonstrados, pois não se verifica na conduta dos agravantes nítido intuito protelatório com o fim de resistir injustificadamente ao andamento do processo, notadamente porque situado o seu atuar na esfera da defesa diante de decisões precedentes e da interpretação delas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a má-fé não pode ser presumida, sendo incabível punir a parte pelo exercício regular de um direito constitucionalmente garantido, no caso o recursal.

A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos; e, revoga-se o efeito suspensivo.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)